



Sorocaba 05 de fevereiro de 2016.

O **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba** comunica que foi **INDEFERIDO** o Recurso Administrativo interposto pela licitante CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A apresentado à **Concorrência nº 06/2015 - Processo nº 7.981/2015-SAAE**, destinada a contratação de empresa de engenharia especializada para obras de reforma e ampliação da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE S1, neste município. Comunica que em virtude de concessão de LIMINAR do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo esta **HABILITADA** a licitante MELHOR FORMA CONSTRUTORA LTDA a prosseguir no certame. Informa também que, a reunião para abertura dos envelopes **“Proposta”** das licitantes devidamente habilitadas, será realizada às **10:00 horas do próximo dia 11 (onze) de fevereiro de 2016**, no mesmo local onde foram realizados os trabalhos para abertura dos envelopes “Documentação”.

Comissão Especial de Licitações

Maria Eloise Benette (Presidente)



ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A, A CONCORRÊNCIA Nº 06/2015 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7.981/2015-SAAE, DESTINADA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - ETE S1, NESTE MUNICÍPIO.

Às dez horas do dia cinco de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Comissão Especial de Licitações do SAAE, para realizarem os trabalhos de julgamento do **RECURSO** interposto em face do julgamento da decisão de manutenção de inabilitação da licitante CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A, da Concorrência em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que o recurso apresentado chegou aos autos a bom tempo, conforme demonstra o protocolo de recebimento às fls. 2675 bem como as contrarrazões às fls. 2726, 2734 e 2753, motivo pelos quais são conhecidos pelos senhores julgadores.

Passando-se a análise do recurso apresentado pela empresa CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A, a mesma, em síntese, recorre da decisão de manutenção da sua inabilitação pela Comissão Especial de Licitações e requer a suspensão da abertura dos envelopes proposta a fim de que ocorra após o julgamento do recurso interposto.

A empresa foi inabilitada sob a seguinte fundamentação: "inabilitar a licitante Centroprojekt do Brasil S/A, tendo em vista que o capital social informado no Estatuto Social é inferior aos 8% (oito por cento) do valor total estimado, não atendendo ao solicitado no subitem 9.1.4, letra 'a' do edital".

Interpôs recurso, o qual foi conhecido, mas julgado improcedente, em síntese, nos seguintes termos: "(...)

quando da abertura da licitação, a empresa recorrente apresentou junto com a documentação de habilitação documento em desconformidade com o 9.1.4, letra "a" do edital, razão pela qual foi inabilitada nos termos do item 12.1.2. (...) Não pode em sede recursal, incluir documento que deveria constar originalmente da proposta, nos termos do §3º, art.43 da Lei nº 8.666/93".

Sustenta a recorrente, em suma, que: "a Comissão adotou um comportamento tolerante com o Consórcio e o mesmo procedimento não foi adotado com a Centroprojekt; era razoável supor que uma empresa não se apresentaria para participar de uma licitação caso não tivesse capital mínimo exigido para dela participar, muito menos uma empresa que há muito tempo participa de licitações públicas; desde 2012 o capital social integralizado é de R\$ 8.000.000,00 e, como foi devidamente registrado entre os órgãos competentes, era informação pública, daí porque a Comissão deveria se atentar e fazer diligência; a Comissão tratou desigualmente as licitantes; o que preserva a Administração é a garantia da execução, e não o capital social; não faz sentido exigir um capital social mínimo de 8% e uma caução de apenas 5%; não pode ser adotado um rigor excessivo tornando a forma mais importante que o objetivo da licitação.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Em contrarrazões as licitantes CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A e CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA. mencionaram o art. 43 da Lei de Licitações nº 8.666/93, § 3º:

"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"(grifo nosso).

Igualmente, não há que se aplicar tratamento igual a situações distintas, como no caso ocorreu entre as empresas, isso porque, a Centroprojekt, tendo desde 2012 o capital social integralizado em R\$ 8.000.000,00, apresentou documentação desatualizada, deixando de atender as exigências de habilitação.

Não caberia à Comissão de licitações presumir que a empresa equivocadamente juntou documentação errada e, assim, requerer diligências, aliás, as quais somente são autorizadas para complementar ou esclarecer informações, o que não era necessário no presente caso, pois a documentação foi apresentada de forma completa e inquestionável, mas, por equívoco da própria empresa, errônea.

O cenário vivido com relação ao Consórcio foi outro, totalmente distinto, isso porque, quando da análise da documentação apresentada, a Comissão restou em dúvida sobre a data do balanço, assim, nos termos da lei, fez diligências para que a empresa esclarecesse a informação, o que foi feito com a complementação da documentação, tudo em conformidade com o §3º, art.43 da Lei nº 8.666/93.



Noutro cenário, urge salientar que em procedimento licitatório, a cumulação das exigências de garantia de execução e de capital social mínimo insere-se no poder discricionário do administrador, respeitados os limites previstos na lei de regência.

Com relação aos percentuais, o artigo 56, §2º da Lei nº 8.666/93 estabelece que a garantia não poderá exceder 5% do valor do contrato; já, o § 3º do art. 31 da Lei 8.666/93 estabelece que o percentual do capital social mínimo não poderá exceder 10% do valor estimado da contratação.

Portanto, verifica-se que os percentuais foram observados, que eles versam sobre valores diferentes (valor do contrato e valor estimado) e que a Administração, no uso do seu poder discricionário, ateu-se a todas as regras legais e entendimentos jurisprudenciais tecidos sobre o tema.

Os recursos administrativos são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado ou servidor atingido por qualquer ato da Administração. Inconcebível é a decisão administrativa única e irrecorrível, porque isto contraria a índole democrática de todo julgamento que possa ferir direitos individuais e afronta o princípio constitucional da ampla defesa, que pressupõe mais de um grau de jurisdição. Decisão única e irrecorrível é a consagração do arbítrio, intolerado pelo nosso direito (MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 605).

Assim, o Direito a recorrer administrativamente não pode ser recusado, visto que se trata de uma inerência ao princípio constitucional da ampla defesa, na conformidade do art. 5º, LV, da Lei Magna, segundo o qual (MELLO, Celso A. Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 89).

Isto posto resolve esta Comissão conhecer o pedido constante no Recurso, mas **negar-lhe provimento** a mantendo a decisão de inabilitação da licitante **CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A**, e em sentido contrário, resolve **ACATAR a Liminar** concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a fim de **Habilitar** a licitante **MELHOR FORMA CONSTRUTORA LTDA.**



Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela presidente e membros titulares da Comissão Especial de licitações.

Jovelina Rodrigues Bueno

Maria Eloise Benette

Emerson Aragão de Sousa

Erica de O. M. Espindola Franco